

TC 017.162/2007-1

Natureza: Tomada de Contas Especial (**Recurso de Reconsideração**)

Unidade: **Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – AIBTN** (CNPJ 35.446.590/0001-65)

Recorrentes: Isane Costa de Farias (CPF 033.317.905-67); Louise Costa de Farias (CPF 027.524.975-12); Neuma de Fátima Costa de Farias (CPF 181.324.134-15)); Taise Costa de Farias (CPF 010.367.215-07) e TL Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61)

Representação legal: Francisco Carlos Silva Bastos Filho (OAB/BA 30254) e Adeilson Amâncio dos Santos (OAB/BA 8504)

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Fraude. Citação dos Responsáveis. Contas Irregulares. Débito. Prescrição da pretensão punitiva do TCU. Embargos de declaração rejeitados. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. STF. Tema de Repercussão Geral 899. Prescrição da pretensão de reparação de dano fundada em decisão do TCU com base no regime do Código Civil (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário) e no regime da Lei 9.873/1999. Sobrestamento do processo. Insubsistência do acórdão em razão da prescrição. Negativa de provimento. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso de Reconsideração (peça 205) interposto por Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fátima Costa de Farias, Taise Costa de Farias e TL Construtora Ltda. contra o Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário (peça 112), mantido pelo Acórdão 282/2020-TCU-Plenário (peça 200).

2. Eis o teor da deliberação recorrida (peça 25):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Sra. Deusicléa Barboza de Castro, a Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova e seu presidente à época da celebração e execução do Convênio MMA/SRH 006/2001, Sr. Félix Cantalício Barreto Cabral, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Paulo Ramiro Perez Toscano, Raymundo Cesar Bandeira de Alencar e Raymundo José Santos Garrido, excluindo-os da presente relação processual;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Eudes Costa de Holanda, Félix Cantalício Barreto Cabral, Israel Beserra de Farias, Luciano de Petribú Faria, Oscar Cabral de Melo e Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, pela empresa Mestra Ltda., pelo Instituto Terra Social e pela Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova;

9.4. arquivar os autos em relação ao responsável já falecido, Sr. Rui Melo de Carvalho, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.5. indeferir, por falta de respaldo legal, o pedido formulado pelo Sr. Luciano de Petribú Faria com vista à decretação de sigilo do processo em relação a esse responsável;

9.6. desconsiderar a personalidade jurídica das empresas Mestra Ltda. e T.L. Construtora Ltda. e do Instituto Terra Social, nos termos do art. 50 do Código Civil, para que os Srs. Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira e Eudes Costa de Holanda e as herdeiras de Israel Beserra de Farias, Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fátima Costa de Farias e Taise Costa de Farias, respondam pelos danos causados ao Erário na execução do Convênio MMA/SRH 006/2001, devendo ser respeitado, no caso das herdeiras, o limite do patrimônio a elas transferido; (grifado)

9.7. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, e § 2º, alíneas “a” e “b”; e 19, caput, da Lei 8.443/1992, as contas da Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova, das empresas Mestra Ltda. e T.L. Construtora Ltda., do Instituto Terra Social, da Sra. Deusicléa Barboza de Castro e dos Srs. Eudes Costa Holanda, Félix Cantalício Barreto Cabral, Israel Beserra de Farias, Luciano de Petribú Faria, Oscar Cabral de Melo e Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira; (grifado)

9.8. condenar, solidariamente, os responsáveis indicados no subitem precedente ao pagamento das quantias indicadas nos quadros a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas relacionadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos respectivos débitos aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU: (grifado)

9.8.1. responsáveis solidários: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova, Mestra Ltda., Deusicléa Barboza de Castro, Félix Cantalício Barreto Cabral, Luciano de Petribú Faria, Oscar Cabral de Melo, Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira:

Débito		Deduções	
Valor (R\$)	Data de ocorrência	Valor (R\$)	Data de ocorrência
103.412,00	2/7/2001	1.527,15	6/9/2001
206.824,00	27/7/2001		
103.412,00	28/8/2001		

9.8.2. responsáveis solidários: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova, T.L. Construtora Ltda., Deusicléa Barboza de Castro, Félix Cantalício Barreto Cabral, Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Luciano de Petribú Faria, Neuma de Fátima Costa de Farias, Oscar Cabral de Melo e Taise Costa de Farias: (grifado)

Débito		Deduções	
Valor (R\$)	Data de ocorrência	Valor (R\$)	Data de ocorrência
34.417,00	2/7/2001	509,05	6/9/2001
68.833,00	27/7/2001		
34.417,00	28/8/2001		

9.8.3. responsáveis solidários: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova, Instituto Terra Social, Deusicléa Barboza de Castro, Eudes Costa Holanda, Félix Cantalício Barreto Cabral, Luciano de Petribú Faria e Oscar Cabral de Melo:

Débito		Deduções	
Valor (R\$)	Data de ocorrência	Valor (R\$)	Data de ocorrência

34.671,00	2/7/2001	509,05	6/9/2001
69.343,00	7/8/2001		
34.671,00	27/8/2001		

9.9. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.9.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação:

9.10.1. aos responsáveis arrolados nos autos, ao Ministério do Meio Ambiente e ao Superior Tribunal de Justiça, fazendo remissão, no caso deste último destinatário, ao Recurso Especial 1556037/CE;

9.10.2. à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.11. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

HISTÓRICO

3. Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente – MMA em razão de determinação do Tribunal de Contas da União – TCU proferida no Acórdão 2543/2005-TCU-2ª Câmara, em **6/12/2005**, por ocasião do julgamento das contas do exercício de 2001 da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente (SRH/MMA) no âmbito do TC 011.488/2002-6 (peça 9, p. 23-26).

4. A referida determinação do TCU decorreu de irregularidades verificadas pela Controladoria-Geral da União – CGU na aplicação dos recursos repassados à Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova - AIBTN, no estado de Pernambuco, à conta do **Convênio 006/2001**, firmado entre a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente – SRH/MMA e a AIBTN, em **1º/6/2001**, no valor de R\$ 690.000,00 (**peça 1, p. 16-30**). Esse ajuste tinha por objeto a montagem e implementação de instrumentos técnico-legais para o suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais do estado da Paraíba e esteve vigente até **31/12/2001**, com execução prevista para se encerrar até **31/10/2001**, destinando-se os outros dois meses para prestação de contas (peça 1, p. 32).

5. De acordo com o Plano de Trabalho do referido convênio, seriam destinados R\$ 150.000,00 para obras e instalações e R\$ 540.000,00 para gastos com outros serviços de terceiros - pessoas jurídicas (peça 1, p. 28-30). Os recursos financeiros foram repassados à AIBTN (conveniente) em **22/6/2001** (R\$ 390.000,00) e em **25/7/2001** (R\$ 300.000,00) (peça 1, p. 33-34).

6. A prestação de contas foi encaminhada pela conveniente à SRH/MMA em **13/9/2001** (peça 1, 35-52; peça 2, p. 1-31) e foi aprovada pelo Concedente em **20/3/2002** por meio do Despacho de Aprovação 071/2002 (peça 2, p. 37). Entretanto, alguns meses depois, o órgão concedente tomou conhecimento do **Relatório de Auditoria de Gestão 98959/2002**, elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno – SFC (excerto do referido Relatório juntado à peça 2, p. 40-45), que indicava

irregularidades na gestão de convênios celebrados pela SRH, com mesmo objeto, que visavam à elaboração de instrumentos técnico-legais para suporte técnico-administrativo de prefeituras de cinco estados do Nordeste. A auditoria identificou que os mesmos documentos eram reproduzidos para todas as municipalidades, com alteração apenas dos dados relativos a cada convênio. Esses documentos não levavam em consideração as características individuais dos diversos municípios, os quais sequer foram visitados ou mesmo participaram de qualquer discussão sobre o assunto.

7. Diante desses fatos e de diversas outras irregularidades (classificação das despesas como obras e serviços de engenharia e fracionamento de gastos para adequação ao limite previsto para a modalidade convite; direcionamento da licitação para as mesmas empresas; e indícios de conluio entre as empresas, convenientes e servidores do concedente), foi determinado pelo MMA, mediante Despacho/DPE, de **27/9/2002** (peça 3, p. 9), o reexame do processo de prestação de contas do Convênio 006/2001, dentre outros, com base em sugestão constante da Nota 009/AECI/GAB/MMA, de **24/9/2002** (peça 3, p. 10).

8. Em Parecer Técnico de **10/10/2002** (peça 3, p. 12), foi efetuada a reanálise da prestação de contas acima mencionada e concluiu-se no sentido de: a) realizar a revisão dos despachos de aprovação da prestação de contas reanalisada; b) recomendar a não aprovação dessa prestação de contas; c) encaminhar o processo à Diretoria de Programa de Estruturação – GOF para reanálise em função dos demais itens apontados pela Secretaria Federal de Controle.

9. Em atendimento às recomendações exaradas no Parecer Financeiro SRH/GOF/Nº 215/2002, de **21/10/2002** (peça 3, p. 26-37), o MMA determinou: a) o estorno no SIAFI da aprovação da prestação de contas do Convênio 006/2001, no montante de R\$ 690.000,00; b) o registro da AIBTN como inadimplente; e c) a realização de notificação do Sr. Félix Cantalício Barreto Cabral, diretor-presidente da AIBTN, para que recolhesse o referido valor, com os devidos acréscimos legais, em nome da Secretaria de Recursos Hídricos do MMA, esclarecendo que o não atendimento dessa determinação, no prazo estipulado, ensejaria a instauração de tomada de contas especial.

10. Em **8/7/2003**, o processo foi encaminhado à SPOA/SECEX/MMA para instauração da tomada de contas especial, com base na recomendação contida na Informação SRH/GEI/Nº 286/2003, de **30/6/2003** (peça 3, p. 37-40). Em **9/7/2003** (peça 3, p. 41), foi realizado o estorno no SIAFI da aprovação da prestação de contas da AIBTN e a sua inscrição como inadimplente.

11. Posteriormente, em **7/4/2004**, por meio da NOTA TÉCNICA/SPOA/SECEX/MMA/Nº 013/2003 (peça 3, p. 42-44), concluiu-se que o processo ainda não estava plenamente em condições de instauração da tomada de contas especial recomendada. Antes, deveriam ser notificadas as empresas contratadas pela Conveniente para que recolhessem os débitos que estavam sendo a elas imputados, tendo sido o processo encaminhado em **26/4/2004** à Secretaria de Recursos Hídricos do MMA para exame da proposta contida na referida nota técnica (peça 3, p. 45).

12. Em atendimento à recomendação contida na referida Nota Técnica 013/2003, a Secretaria de Recursos Hídricos do MMA emitiu a NOTA TÉCNICA Nº 18/2004, de **4/5/2004** (peça 3, p. 46-50, e peça 4, p. 1-4) com a conclusão de que deveriam ser adotadas as seguintes providências antes da instauração da TCE: a) correção do valor do registro como inadimplente no SIAFI; b) baixa da responsabilidade do valor de R\$ 2.545,25, correspondente à quantia já devolvida pelo Conveniente; c) notificação da Conveniente para devolver o valor de R\$ 687.454,75, devidamente acrescido dos encargos legais devidos, informando-lhe que o não atendimento dessa notificação acarretaria a manutenção da entidade no cadastro de inadimplente do SIAFI e o encaminhamento do processo para instauração da tomada de contas especial. A Conveniente foi devidamente notificada por intermédio do Ofício 347/2004/GAB/SRB/MMA, de **12/5/2004** (peça 4, p. 5-13).

13. Em **1º/6/2004**, o Sr. Félix Cantalício Barreto Cabral, diretor-presidente da Conveniente, protocolou pedido de cópia integral do processo (peça 4, p. 14-15). Esse pedido foi atendido pelo MMA em **15/6/2004**, por meio do Ofício 480/2004/GAB/SRH/MMA (peça 4, p. 16-17). Em

21/6/2004, o Sr. Félix comunicou à Secretaria de Recursos Hídricos do MMA o recebimento das cópias do processo e solicitou prorrogação de prazo para cumprimento do que lhe fora requerido no mencionado ofício (peça 4, p. 18). Esse pedido, contudo, foi indeferido pela Secretaria de Recursos Hídricos do MMA em **12/7/2004** (peça 4, p. 24), consoante disposto no Ofício 610/2004/GAB/SRH/MMA encaminhado ao Sr. Félix Cantalício Barreto Cabral, tendo sido informado ao responsável que o processo estava sendo enviado à SPOA/SECEX/MMA para instauração da competente TCE.

14. Instaurada a TCE, o Relatório do Tomador de Contas Especial – TCE/058/2004, de **28/10/2004** (peça 4, p. 27-33), concluiu pela responsabilização apenas do Sr. Félix Cantalício Barreto Cabral, presidente da AIBTN, por desfalque ou desvio de dinheiro público e prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resultou em dano aos cofres públicos. Por seu turno, a Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Ofício 1560/DPTCE/SFC/CGU-PR, de **1º/7/2005** (peça 4, p. 40-43), restituiu o processo de tomada de contas especial ao Ministério do Meio Ambiente – MMA por discordar da não inclusão como responsáveis de servidores e consultores daquele órgão, da Conveniente e das empresas contratadas que tinham participado de conluio na fraude perpetrada na execução do convênio objeto desta TCE.

15. Por meio da Nota Técnica 055/2005, de **19/9/2005** (peça 4, p. 44-47), em atendimento ao Ofício 1560/DPTCE/SFC/CGU-PR acima informado, propôs a continuidade da tomada de contas especial em nome de diversas pessoas, físicas e jurídicas, que teriam participado do conluio montado para fraudar a execução do Convênio 006/2001.

16. O MMA, diante da posterior fixação de prazo pelo TCU, em **6/12/2005**, por meio do Acórdão 2.543/2005- 2ª Câmara (peça 9, p. 23-26), para instauração de tomadas de contas especiais referentes aos convênios que menciona, inclusive este tratado nos presentes autos (Convênio MMA/SRH 006/2001), optou por dar encaminhamento às referidas tomadas de contas sem aguardar o encerramento dos Processos Administrativos Disciplinares – PAD instaurados contra servidores do órgão, uma vez que não haveria tempo hábil para concluir tais processos dentro do prazo estipulado pelo TCU, conforme Nota Informativa 001/2006/SPOA/SECEX/MMA, de **27/1/2006** (peça 9, p. 27-29). Essas tomadas de contas especiais foram remetidas à CGU em **30/1/2006**, por intermédio do Ofício 044/2006/SPOA/SECEX/MMA (peça 9, p. 34-370).

17. Em **16/5/2007**, a CGU emitiu o Relatório de Auditoria 195065/2007 (peça 9, p. 38-45) concluindo pela responsabilização apenas do Sr. Félix Cantalício Barreto Cabral, diretor-presidente da AIBTN pelos danos causados ao erário. Destacou, contudo, que o TCU poderia mais adiante atribuir responsabilidade por esse dano a outros responsáveis, inclusive os servidores e consultores do MMA envolvidos na fraude que estavam, naquele momento, respondendo a PAD, tendo sido, naquela mesma data, emitidos o Certificado de Auditoria 195065/2007 e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 195065/2007, concluindo pela irregularidade das referidas contas (peça 9, p. 46-47).

18. Em **8/6/2007**, foi realizado o Pronunciamento Ministerial atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, relativas ao processo de tomada de contas especial, cuja opinião foi pela irregularidade das contas (peça 9, p. 48).

19. O Ministério do Meio Ambiente encaminhou o processo de tomada de contas especial acima referida ao TCU por meio do Ofício 391/2007/AECI/GM/MMA, protocolado em **12/6/2007** (peça 10, p. 1). Esse processo foi autuado no TCU em **20/6/2007**, recebendo o número TC 017.162/2007-1 (peça 1, p. 1).

20. No âmbito do TCU, em **23/3/2009** foram ordenadas as citações solidárias da empresa **TL Construtora Ltda. e do Sr. Israel Beserra de Farias**, representante legal dessa empresa, entre outros responsáveis indicados na instrução inserta na peça 10, p. 10-18, em virtude de integrem o

conluio montado para que fosse comprovada de forma inidônea a realização de despesas do Convênio 006/2001, causando, em consequência, dano ao erário (peça 10, p. 19). A empresa **TL Construtora Ltda.** foi citada pelos valores históricos de R\$ 390.000,00 (22/6/2001) e R\$ 300.000,00 (25/7/2001), por meio do Ofício 226/2009-TCU-SECEX-PE, de **1º/4/2009** (peça 10, p. 37-40), e o **Sr. Israel Beserra de Farias** foi citado por intermédio do Ofício 230/2009-TCU/SECEX-PE, de **1º/4/2009**, pelos mesmos valores acima descritos (peça 10, p. 49-50).

21. Em **5/5/2009**, o Sr. Israel Beserra de Farias apresentou suas alegações ao TCU (peça 17) por meio de seu representante legal, conforme procuração à peça 13, p. 16-18. Ressalta-se que o Sr. Israel Beserra de Farias faleceu em **16/6/2014**, segundo informação inserta na instrução da unidade técnica (peça 50, item 75, p. 12). De sua parte, a empresa TL Construtora Ltda. não apresentou suas alegações de defesa, de acordo com informe contido no item 262 da instrução da unidade técnica (peça 101, p. 49).

22. Em **23/3/2011**, **a fim de melhor sistematizar a análise dos 8 (oito) processos de tomada de contas especiais em tramitação no TCU, com fatos semelhantes aos apurados neste processo**, lançou-se questão de ordem que foi resolvida nos seguintes termos, *verbis*:

‘Questão de ordem apresentada pela presidência Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral, Submeto à apreciação deste Colegiado a presente Questão de Ordem, em face do despacho proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues nos autos do TC-013.501/2008-8, ao acolher proposta da 7ª Secretaria de Controle Externo, que recebeu a anuência do Ministério Público.

O mencionado processo cuida de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 2.543/2005 da 2ª Câmara, em razão de irregularidades verificadas na execução de convênios firmados pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente. Por conta desse mesmo *decisum* foram constituídas outras 8 TCEs (007.498/2008-5, 010.171/2008-7, 017.166/2007-0, **017.162/2007-1**, 016.531/2007-2, 016.524/2007-8, 016.501/2007-3 e 016.537/2007-6), cujos relatores são, além do próprio Ministro Walton Alencar Rodrigues, os Ministros Valmir Campelo e Raimundo Carreiro.

Assim, a Unidade Técnica, ‘Considerando a conveniência de se avaliar a gravidade dos fatos e das responsabilidades de forma ampla; Considerando que esses processos se assemelham em responsáveis, fatos questionados, empresas e entidades envolvidas; **Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a processos semelhantes**; e Considerando a conveniência de se sortear um único relator para condução desses processos, com vistas a manter-se a uniformização de entendimentos; propôs a **conexão temporária** desses processos e o sorteio de um único relator para eles. Diante do exposto, e com fundamento nos incisos VIII, XIV e XXX do art. 28 do Regimento Interno, bem como nos arts. 33 e 36 da Resolução TCU 191/2006, submeto ao Plenário a presente Questão de Ordem, sugerindo que as 8 outras referidas TCEs sejam **apensadas provisoriamente ao processo TC-013.501/2008-8 para tramitação conjunta**, devendo, assim, para a definição de relatoria de todos os processos, ser este último sorteado entre os Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues e Raimundo Carreiro.’ (grifado)

23. Em razão deste processo estar apensado provisoriamente ao TC 013.501/2008-8, o TCU decidiu, em **6/7/2016**, encaminhá-lo à sua unidade instrutiva de origem para que se desse prosseguimento à análise de mérito com absoluta prioridade, anexando cópia do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário (peça 35) e do Voto que o fundamentou ao TC 017.162/2007-1 (peça 37). Esses documentos foram juntados a este processo em 1º/8/2016 (peças 42-47). Naquela oportunidade, o Relator entendeu que, embora tratassem de processos que se assemelham em responsáveis, fatos questionados, empresas envolvidas, não haveria óbice ao prosseguimento da apreciação e julgamento da TCE objeto do TC 013.501/2008-8, haja vista que era independente em relação às demais (item 182, peça 37, do TC 013.501/2008-8). Ressaltou, ainda, o Relator no item 181 do seu Voto que por **um erro processual** esta TCE, dentre outras, encontrava-se apensada como se estivesse encerrada, embora ainda não tivesse cumprido os objetivos para a qual foi constituída (TC 013.501/2008-8, peça 37).

24. Posteriormente, em **13/12/2016**, foram ordenadas pelo TCU citações complementares em nome dos agentes do MMA que teriam participado do conluio que fraudou a aplicação de recursos relacionados ao Convênio 006/2001, em solidariedade com a empresa TL Construtora Ltda. e o Sr. Israel Beserra de Farias, bem como com outros responsáveis (peça 50, item 76, alínea a, e peças 51 e 52).

25. Em sua instrução final, de **7/3/2018** (peça 101), a unidade técnica do TCU propôs, no que interessa à análise deste recurso de reconsideração (peça 101, p. 56, item 300): a) considerar revel a empresa TL Construtora Ltda.; b) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Israel Beserra de Farias, representante da empresa TL Construtora Ltda.; c) julgar irregulares as contas da empresa TL Construtora Ltda. e do Sr. Israel Beserra de Farias, representante da empresa TL Construtora Ltda.; d) condenar em débito, solidariamente, com outros responsáveis, a empresa TL Construtora Ltda. e o espólio do Sr. Israel Beserra de Farias, representante da empresa TL Construtora Ltda. pelos indicados na alínea k.2 da instrução (peça 101, p. 58); e e) aplicar multa à empresa TL Construtora Ltda.

26. Em **28/8/2019**, o TCU decidiu, por meio do Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário (peça 112), no que interessa ao exame deste recurso de reconsideração, rejeitar as alegações de defesa do Sr. Israel Beserra de Farias (**item 9.3**); desconsiderar a personalidade jurídica da empresa TL Construtora Ltda. para que as Sras. Isane Costa de Farias; Louise Costa de Farias; Neuma de Fátima Costa de Farias e Taise Costa de Farias respondam, como herdeiras, pelos danos causados ao erário na execução do Convênio MMA/SRH 006/2001, devendo ser respeitado, neste caso, o limite do patrimônio a elas transferido (**item 9.6**); julgar irregulares as contas da empresa TL Construtora Ltda. e do Sr. Israel Beserra de Farias (**item 9.7**); condenar, solidariamente com outros responsáveis, a empresa TL Construtora Ltda. e as Sras. Isane Costa de Farias; Louise Costa de Farias; Neuma de Fátima Costa de Farias e Taise Costa de Faria pelos valores indicados no item **9.8.2** do acórdão. **Deixou-se de aplicar multa aos responsáveis em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme delineado nos itens 52, 53 e 54 do voto condutor do acórdão recorrido** (peça 113).

27. Irresignados, os responsáveis acima nominados interpuseram o presente recurso de reconsideração contra o Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário (peça 112), mantido pelo Acórdão 282/2020-TCU-Plenário (peça 200).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

28. Em consonância com a instrução anterior desta unidade, reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 237-238), acolhido por despacho do relator, Ministro Augusto Nardes, que conheceu do recurso, suspendendo os efeitos dos itens 9.8; 9.8.2; 9.9 e 9.9.2 do Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário (peça 240).

EXAME TÉCNICO

29. Delimitação da análise

29.1. No essencial, os recorrentes apresentam os seguintes argumentos recursais com vistas a reverter o julgamento que lhes foi desfavorável no acórdão recorrido, a saber (peça 205):

a) oposição tempestiva dos embargos de declaração ao Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário por TL Construtora Ltda., Taise Costa de Farias, Isane Costa de Farias e Louise Costa de Farias;

b) condenação solidária indevida das herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias, sócio da empresa TL Construtora Ltda., pelo débito a ele imputado;

c) punição e imposição de responsabilidade atribuídas ao sócio Israel Beserra de Farias não podem ser transferidas à sócia remanescente Neuma de Fátima Costa de Farias;

d) ausência de prova nos autos de que a empresa TL Construtora Ltda. tenha recebido qualquer quantia proveniente do erário e de que teria participado de conluio com agentes do MMA para fraudar a execução do Convênio 006/2001;

e) o acórdão recorrido afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como critério para análise da ponderação de entendimentos e os arts. 5º, incisos II e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

30. Em razão desses argumentos, os recorrentes pedem que o Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário seja reformado.

31. Inicialmente, antes de examinar as alegações recursais apresentadas pelos recorrentes, convém apreciar matéria de ordem pública, relacionada à ocorrência, ou não, no presente caso, da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do TCU.

32. Da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do TCU.

32.1. Da análise:

32.2. Inicialmente, ressaltam-se opinião pessoal deste AUFC e entendimento do TCU de que é imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão dessa Corte de Contas, *ex vi* da Súmula TCU 282. Neste caso, seria conveniente e oportuno que eventual virada jurisprudencial aguardasse o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do RE 636886 (Repercussão Geral - Tema 899), que deverá ocorrer após deliberação dos embargos de declaração opostos pela AGU em 14/8/2020 junto ao STF, no âmbito dos quais formularam-se os seguintes pedidos:

Pelo exposto, a União requer o provimento dos presentes embargos de declaração para que (i) sejam sanadas as contradições e obscuridades apontadas, notadamente para correta compreensão de que:

i.1) a execução dos acórdãos do TCU é processada independentemente de inscrição em dívida ativa e pelo rito da execução por quantia certa do Código de Processo Civil, incidindo ainda a Lei nº 6.822/1980, e não o rito da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal);

i.2) a tese de repercussão geral no acórdão ora embargado abrange apenas a fase executiva da decisão do TCU;

i.3) na hipótese de ser admitida a possibilidade de a tese firmada no Tema 899 abranger as fases anteriores à condenação perante a Corte de Contas, o prazo prescricional aplicável está disciplinado no Código Civil (20 anos na vigência do CC/1916 e 10 anos para o CC/2002), com início da contagem na data da ocorrência do ilícito e interrupção pelo ato que ordenar a citação.

i.4) subsidiariamente, a disciplina do prazo prescricional aplicável é extraída da Lei nº 9.873/1999, que trata também das causas interruptivas que devem incidir (arts. 1º e 2º).

Pugna, ainda, que, diante da superação da pacífica jurisprudência desse STF, (ii) sejam modulados os efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC), conferindo-lhe eficácia prospectiva, de modo que o novo entendimento passe a valer apenas em relação aos ilícitos geradores de danos ao erário cometidos a partir da publicação do acórdão ora embargado. Subsidiariamente, postula-se a modulação dos efeitos da decisão, a fim de salvaguardar os processos já autuados pelos tribunais de contas que tratem de ressarcimento ao erário.

32.3. Nesse sentido, transcrevo excerto do voto da Ministra Ana Arraes exarado no Acórdão 2018/2020-TCU-Plenário, no qual faz referência ao Acórdão 5236/2020-TCU-1ª Câmara, em que o relator Ministro Benjamin Zymler trouxe à tona pela primeira vez a discussão sobre o alcance do mencionado julgado da Suprema Corte:

13. Em suas alegações, os responsáveis arguíram que os presentes autos deveriam ser suspensos, em vista da tramitação do Recurso Extraordinário 636.886 - STF, no qual se

discute a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de tribunal de contas. (grifado)

14. Em 17/04/2020, em sessão virtual, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, no âmbito do referido recurso, com repercussão geral, fixar a tese de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas’.

15. Diferentemente do defendido pelos alegantes, não é possível considerar prescritos débitos em apuração no Tribunal como decorrência do posicionamento do Supremo. A tese foi firmada ao se examinar, essencialmente, execução de título resultante das decisões do TCU, e não propriamente o processo de controle externo conduzido pelo Tribunal.

16. De toda forma, ainda que haja interpretação divergente da que ora defendo, é certo que a mencionada decisão do STF traz dúvidas acerca de seu alcance. Por essa razão, opto por adotar o posicionamento desta Casa que tem sido recorrente após a decisão da Suprema Corte, a exemplo do Acórdão 5.236/2020-1ª Câmara, relatado pelo ministro Benjamin Zymler:

*‘12. Enfatizo que **estou aplicando a jurisprudência atual desta Corte de Contas sobre a matéria, consolidada na Súmula 282, para a prescrição do débito apurado e, no que tange à eventual aplicação de sanções, no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, que adotou o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil. Não desconheço que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Não obstante essa respeitável decisão, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a deliberação não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.***

13. A decisão do STF versou sobre recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento a embargos de declaração opostos contra acórdão de sua lavra, assim ementado:

(...)

*15. Com base nessa possível interpretação, a matéria decidida no aludido feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica na presente tomada de contas especial, cujo título executivo extrajudicial ainda não se formou. Caso a AGU, **na execução de eventual decisão condenatória proferida neste feito, deixe de adotar as medidas pertinentes dentro do prazo de cinco anos, aí sim haverá a aplicação da tese emanada no RE 636886, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (a ação de execução fiscal) , pela hipotética inação da Fazenda Pública.***

*16. Ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurtem outras diversas questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular qual seria o **dies a quo** (data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU) e as hipóteses de interrupção da prescrição.*

*17. **Diante de todas as dúvidas ainda existentes sobre a decisão do STF no âmbito do RE 636886, opto por aplicar ao caso em exame a jurisprudência do TCU então existente, que se fundamenta no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil) , no que se refere à pretensão punitiva.*** (grifos acrescentados)

32.4. Neste contexto, diante da relevância do tema prescricional e das dúvidas suscitadas na recente decisão do STF, compartilha-se também da prudência com que o TCU tem conduzido a matéria sobre aguardar a decisão da Suprema Corte no multicitado recurso de embargos de declaração

do RE 636886. Para tanto, reproduz-se fragmento do voto condutor do Acórdão 9012/2020-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro Bruno Dantas):

No que diz respeito à prescrição do débito, sabe-se que há tempos este Tribunal, baseado em precedentes do STF e na interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, tem adotado o entendimento, consolidado na súmula 282, de que ‘as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’. Foi esse o entendimento adotado no acórdão recorrido.

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 636.886/AL, fixou, com repercussão geral, o seguinte enunciado para o Tema 899: ‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’.

Conforme tenho dito, pessoalmente, entendo que esse recente julgado do STF deve ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal. No entanto, reconheço que, nos moldes em que foi fixada a tese da Suprema Corte, existem muitas dúvidas e lacunas a serem sanadas, que tornam extremamente difícil a sua imediata aplicação, de forma genérica e abrangente, aos processos que tramitam neste Tribunal. Dada a ausência de lei específica, não há prazo prescricional estabelecido - em lei ou mesmo pela Suprema Corte - para a atuação do TCU no que diz respeito à apuração de dano ao erário, bem como sobre como se daria o início da contagem e as interrupções desse prazo.

Ademais, embora o verbete já tinha sido publicado, a decisão ainda é passível de impugnação mediante Embargos de Declaração, possibilitando o esclarecimento dessas questões ou mesmo a modulação de efeitos, com impacto nos processos em curso.

Assim, por um lado, até que sobrevenham todos esses esclarecimentos e definições, embora desejável, não é possível a imediata aplicação, com a devida segurança, da tese fixada pelo STF no âmbito do TCU. Por outro lado, não se pode deixar de dar encaminhamento aos incontáveis processos que tangenciam essa discussão neste Tribunal.

Dessa forma, tenho me curvado à compreensão dos meus pares pela manutenção, por ora, do entendimento que há anos vem sendo adotado pelo TCU e pelo próprio STF, no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.

Não se trata, cabe registrar, de desrespeito ou ignorância ao entendimento firmado pela Suprema Corte, tampouco de se fixar qualquer jurisprudência sobre a sua abrangência neste momento. Apenas entendo que, dada a possibilidade de modulação da decisão, não seria produtivo, e causaria enorme incerteza, se este Tribunal revisse sua atuação e logo depois a alterasse novamente. (grifado)

32.5. Nessa mesma linha tem-se também as seguintes deliberações do TCU: Acórdãos: 1492/2020-TCU-Plenário, rel. Ministro Aroldo Cedraz; 6084/2020, 6465/2020, 6466/2020 e 7982/2020, relator Ministro Benjamin Zymler, todos da 1ª Câmara; e 5681/2020, 6350/2020, 8316/2020, 8929/2020, 8940/2020, 8943/2020, 8944/2020, 8945/2020, 8947/2020 e 8948/2020, rel. Ministro Augusto Nardes; 6707/2020 e 6726/2020, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e 5690/2020 e 8021/2020, Rel. Min. Aroldo Cedraz, estes todos da 2ª Câmara.

32.6. **Não obstante tais considerações – e em respeito à uniformização de proposta sobre esse tema no âmbito da Secretaria de Recursos, amplamente debatida internamente por esta unidade técnica –, adota-se o entendimento da Serur no sentido de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do TCU, a exemplo do que já ocorre quanto à prescrição da pretensão punitiva dessa Corte de Contas, conforme incidente de uniformização de jurisprudência levada a efeito por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que, em seu subitem 9.1.1, deixou assente que “a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil”.**

32.7. Desta feita, contudo, a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário será examinada à luz dos regimes previstos no Código Civil e na Lei 9.873/1999, uma vez que não se pode afirmar, com segurança, neste momento, qual o regime será adotado pelo STF após decisão a ser proferida no âmbito dos embargos de declaração opostos pela AGU, consoante comentado alhures.

32.8. Destaca-se que, no caso ora examinado, o TCU deixou de aplicar multa aos responsáveis em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, uma vez ultrapassado o prazo geral de prescrição previsto no art. 205 do Código Civil. Entretanto, o TCU não se manifestou quanto à prescritibilidade ou não da pretensão de ressarcimento ao erário objeto de questionamento em sede deste recurso de reconsideração.

32.9. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636886, fixou enunciado para o Tema 899 da Repercussão Geral que lançou nova perspectiva sobre essa questão, inclusive com possíveis reflexos sobre o presente recurso de reconsideração.

32.10. Os significativos impactos do aludido julgamento do STF foram objeto de análise por esta Secretaria de Recursos - Serur nos autos do TC 027.624/2018-8. Naquela análise foram delineadas as seguintes premissas, que serão consideradas no exame deste recurso de reconsideração:

a) pela jurisprudência que prevalecia anteriormente, a pretensão punitiva exercida pelo Tribunal estava sujeita à prescrição, regida pelos critérios fixados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Já quanto ao débito, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, ao julgar o RE 636886, o STF conferiu nova interpretação a esse dispositivo, fixando a tese de que *“é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”*;

b) embora o RE 636886 tenha por objeto a execução de acórdão condenatório proferido pelo TCU, a interpretação conferida pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição afeta a ação de ressarcimento como um todo, abrangendo não só a execução, mas também a pretensão condenatória. E, ao contrário da decisão proferida no julgamento do Tema 897 (RE 852475), no Tema 899, relativo à atuação do Tribunal de Contas, a conclusão de que a pretensão de ressarcimento é prescritível foi estabelecida de forma categórica, sem ressaltar as condutas dolosas;

c) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

d) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo. Não obstante a relevância dos fundamentos utilizados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, favoráveis à aplicação do Código Civil (Lei 10.406/2002), a Lei 9.873/1999 adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, em decisões posteriores ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Assim, até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do tribunal de contas deve observar o regime da Lei 9.873/1999;

e) considerando, porém, que o acórdão proferido no RE 636886 está sendo objeto de embargos de declaração da AGU, consoante afirmado acima, não é recomendável reconhecer a prescrição desde logo, ante a possibilidade de esclarecimento da decisão em sentido diverso do ora

defendido (como, por exemplo, no que se refere aos atos dolosos) ou mesmo a modulação de seus efeitos, para preservar as ações de controle instauradas com base no entendimento jurisprudencial até então vigente;

f) assim, nos casos em que a prescrição não tenha ocorrido por nenhum dos dois regimes (Código Civil ou Lei 9.873/1999), o desfecho do processo não se alterará, qualquer que seja a premissa adotada (imprescritibilidade, prescritibilidade pelo Código Civil ou pela Lei 9.873/1999), viabilizando-se o imediato julgamento. Já nas situações em que a pretensão de ressarcimento esteja prescrita por algum dos dois regimes, ou por ambos, é recomendável que o julgamento do processo seja sobrestado, até ulterior deliberação do Tribunal.

32.11. Partindo dessas premissas, passa-se ao exame da prescrição no caso sob análise:

32.11.1. Quanto à **análise da prescrição segundo os critérios do Código Civil** (cf. Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário), verifica-se que o próprio Tribunal, no acórdão recorrido, reconheceu que havia operada a prescrição da pretensão punitiva, conforme disposto nos §§ 52 ao 54 do Voto (peça 112). Isso porque a **citação dos responsáveis foi ordenada em 23/3/2009** (peça 10 - despacho do Secretário de Controle Externo no Estado de Pernambuco, por delegação) e o julgamento do processo somente ocorreu em **28/8/2019**, por meio do Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário (peça 112), mais de dez anos do ato que autorizou a citação da empresa TL Construtora Ltda. e do Sr. Israel Beserra de Freitas e que interrompeu a prescrição.

32.11.2. Neste caso, aplicou-se o disposto no subitem 9.1.4 do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário no sentido de que a *“prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, da parte inicial, do Código Civil”*. Ressalte-se, todavia, não se aplicar, *in casu*, a suspensão da prescrição interrompida, prevista no subitem 9.1.5 do aludido *decisum*, uma vez que não se encontravam presentes as condições ali delineadas em relação à empresa TL Construtora Ltda. e ao Sr. Israel Beserra de Farias.

32.11.3. Considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, **conclui-se que estariam prescritas não só a possibilidade de aplicação de multa, mas também a de condenação ao ressarcimento**, caso fossem adotados, para ambos os fins, os parâmetros definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, com fundamento no Código Civil.

32.11.4. No que concerne à **análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999**, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

32.11.4.1. **Termo inicial:**

a) o art. 1º da Lei 9.873/1999 prevê que prescreve em cinco anos, contados da data da prática do ato, a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta.

b) na hipótese em exame, estão presentes os requisitos típicos de infração instantânea, considerando que constam dos itens 9.8 e 9.8.2 do Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário as datas em que ocorreram as infrações praticadas nestes autos e que ocasionaram o dano ao erário objeto da condenação ao ressarcimento, com os respectivos valores, a saber:

Débito		Deduções	
Valor (R\$)	Data de ocorrência	Valor (R\$)	Data de ocorrência
34.417,00	2/7/2001	509,05	6/9/2001
68.833,00	27/7/2001		

34.417,00	28/8/2001		
-----------	-----------	--	--

32.11.4.2. **Prazo:** a Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”;

32.11.4.3. **Interrupções:** no regime da Lei 9.873/1999, verificam-se causas interruptivas da prescrição, listadas a seguir.

a) **Interrupção por ato inequívoco de apuração do fato:** trata-se da interrupção da prescrição “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (Lei 9.873/1999, art. 2º, II). **No caso, por esse fundamento, a prescrição foi interrompida pelos eventos descritos nos §§ 3º ao 19 desta instrução.**

b) **Interrupção pela citação do acusado:** trata-se da interrupção da prescrição “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital” (Lei 9.873/1999, art. 2º, I). **No caso, por esse fundamento, a prescrição foi interrompida em 1º/4/2009** pela citação da empresa TL Construtora Ltda. e do Sr. Israel Beserra de Farias no presente processo, consoante descrito no § 20 desta instrução.

c) **Interrupção pela decisão condenatória recorrível** (Lei 9.873/1999, art. 2º, inciso III): **por esse fundamento, teria ocorrido a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do TCU, uma vez que o Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário, de 28/8/2019, ora recorrido, foi proferido após mais de 5 (cinco) anos do ato que havia interrompido a prescrição (citação dos recorrentes em 1º/4/2009), consoante destacado na alínea precedente.**

32.11.4.4. **Prescrição intercorrente:**

32.11.4.4.1. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “*julgamento ou despacho*”.

32.11.4.4.2. Note-se que há correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses desse dispositivo, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

32.11.4.4.3. A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrária a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

32.11.4.4.4. **No presente caso, há que se reconhecer que teria havido a prescrição intercorrente de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, considerando que o TCU deixou de praticar neste processo inovação processual relevante tendente a apurar os fatos irregulares apontados nesta tomada de contas especial durante o período de 23/3/2009 (data em que ordenou a citação dos aludidos responsáveis) a 6/7/2016, data em que este processo foi desapensado do TC 013.501/2008-8 e encaminhado à unidade instrutiva de origem para que se desse prosseguimento à análise de mérito, conforme descrito no § 23 desta instrução. Portanto, este processo, ao ficar paralisado por mais de três anos, por um erro processual, conforme descrito no § 23 desta instrução, fez incidir a prescrição intercorrente de que cuida o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, de acordo com o demonstrado nos §§ 20 ao 23 desta instrução.**

32.12. Com fulcro na análise da questão prescricional procedida nos itens anteriores, conclui-se que ocorreu a prescrição da pretensão de ressarcimento de dano ao erário fundada em decisão do TCU com base no regime do Código Civil (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário) e no regime da Lei 9.873/1999.

32.13. Nada obstante tais conclusões sobre a ocorrência de prescrição, não se mostra recomendável decidir, nesta ocasião, pela utilização de um ou outro regime, ante o cenário exposto, em que é possível o esclarecimento da decisão proferida pelo STF nos autos do RE 636886 (Tema 899), após o exame dos embargos de declaração opostos pela AGU em 14/8/2020, em sentido diverso da compreensão ora defendida, ou mesmo a modulação de sua eficácia, para preservar as ações de controle instauradas com base no entendimento jurisprudencial então vigente.

32.14. Diante disso, propõe-se, **preliminarmente**, que o julgamento do presente recurso de reconsideração seja sobrestado até o trânsito em julgado do RE 636886 ou ulterior deliberação do TCU a respeito do tema.

33. Da tempestividade dos embargos de declaração opostos ao Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário, em 10/12/2019, por TL Construtora Ltda., Taise Costa de Farias, Isane Costa de Farias e Louise Costa de Farias.

33.1. Das razões recursais (peça 205)

33.1.1. Em suas razões recursais, a empresa TL Construtora Ltda. e as Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias e Taise Costa de Farias alegam que os embargos de declaração por elas opostos ao Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário eram tempestivos e deveriam ter sido conhecidos pelo Tribunal ao prolatar o Acórdão 282/2020-TCU-Plenário.

33.1.2. Destacam que teriam sido notificadas pelo TCU quanto ao Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário em 29/11/2019 e que os embargos foram protocolados no Tribunal, em peça única, no dia 10/12/2019, em nome deles e em nome da Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias, que, aliás, teve seus embargos conhecidos.

33.1.3. Em razão disso, pedem que os embargos por eles apresentados sejam conhecidos e que a decisão proferida no Acórdão 282/2020-TCU-Plenário seja reformada para que tais embargos sejam apreciados.

33.2. Da análise:

33.2.1. Não procedem as alegações dos recorrentes. De fato, somente os embargos de declaração opostos pela Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias foram conhecidos pelo Tribunal por ocasião da prolação do Acórdão 282/2020-TCU-Plenário, haja vista que para o Tribunal o requisito da tempestividade, previsto no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, teria sido atendido por essa responsável.

33.2.2. É que o Tribunal considerou, erroneamente, que a Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias teria sido comunicada do julgamento proferido no Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário no dia 29/11/2019, numa sexta-feira (peças 153 e 189), e opôs os embargos de declaração no dia 10/12/2019, numa segunda-feira, conforme destacado no item 2 do Voto condutor do Acórdão 282/2020-TCU-Plenário (peça 201). Entretanto, segundo consta dos documentos consubstanciados nas peças 153 e 189, a Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias foi, na realidade, comunicada da mencionada deliberação no dia 27/11/2019 e não no dia 29/11/2019, razão pela qual também os embargos opostos por essa responsável não deveriam ter sido conhecidos pelo TCU.

33.2.3. Não obstante o ocorrido, o fato é que os embargos por ela opostos foram conhecidos e no mérito rejeitados, segundo adiante comentado.

33.2.4. Da mesma forma, os embargos de declaração opostos pela empresa TL Construtora Ltda., e pelas Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias e Taise Costa de Farias, em 10/12/2019, formulados em peça única em nome também da Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias, não deveriam ter sido conhecidos por serem intempestivos, uma vez não atendido o prazo estipulado no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992.

33.2.5. Esclareça-se que todos os responsáveis foram comunicados do julgamento proferido no Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário no mesmo dia (27/11/2019), conforme demonstrativo abaixo:

Responsável	Nº do ofício	Data da notificação (AR)	Peças
TL Construtora Ltda.	Ofício 11206/2019	27/11/2019	152 e 188
Neuma de Fátima Costa de Farias – Herdeira	Ofício 11210/2019	27/11/2019	153 e 189
Isane Costa de Farias - Herdeira	Ofício 11215/2019	27/11/2019	154 e 190
Louise Costa de Farias - Herdeira	Ofício 11221/2019	27/11/2019	155 e 191
Taise Costa de Farias - Herdeira	Ofício 11225/2019	27/11/2019	157 e 192

33.2.6. Mesmo não tendo sido formalmente conhecidos os embargos de declaração opostos pela empresa TL Construtora Ltda. e pelas Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias e Taise Costa de Farias, o Tribunal aproveitou no exame de mérito desses embargos todos os argumentos neles contidos ao conhecer e apreciar o mérito dos embargos opostos pela Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias, como delineado no excerto abaixo transcrito do Voto do Ministro Relator (peça 201, item 5), não trazendo aos recorrentes prejuízo algum em face da alegada intempestividade:

5. Esclareço, de todo modo, que os argumentos apresentados em sede de Embargos, ao suscitarem possível ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aproveitarão a todas as recorrentes caso venham a ser acolhidos nessa assentada, eis que tangenciam matéria de ordem pública, que merece ser analisada de ofício.

34. Da condenação solidária indevida das herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias, sócio da empresa TL Construtora Ltda., pelo débito a ele imputado.

34.1. Das razões recursais (peça 205):

34.1.1. Em suas razões recursais, as recorrentes alegam que não deveriam ter sido condenadas pelo Tribunal pelo débito imputado ao Sr. Israel Beserra de Farias, uma vez que, como herdeiras, nunca compuseram o quadro societário da TL Construtora Ltda. Ressaltam também que não tiveram direito ao contraditório e à ampla defesa nos presentes autos.

34.2. Da análise:

34.2.1. Esclareça-se que são improcedentes os argumentos suscitados pelas recorrentes de que teria sido indevida a condenação solidária delas pelo débito indicado nos itens 9.8 e 9.8.2 do Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário, decorrente de ilicitudes praticadas pelo Sr. Israel Beserra de Farias como sócio da empresa TL Construtora Ltda.

34.2.2. De acordo com o item 9.6 do acórdão recorrido, o Tribunal decidiu, após rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Israel Beserra de Farias (item 9.3), desconsiderar a personalidade jurídica da empresa TL Construtora Ltda. para que, por conta do falecimento do referido responsável em 16/6/2014, as suas herdeiras, Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fátima Costa de Farias e Taise Costa de Farias, respondessem pelos danos causados ao Erário na execução do Convênio MMA/SRH/006/2001, **no limite do patrimônio a elas transferido pelo Sr. Israel Beserra de Farias**, em obediência ao disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, *verbis*:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

34.2.3. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do TCU, consoante enunciados abaixo transcritos, extraídos da jurisprudência selecionada:

“O falecimento do responsável após a apresentação de suas alegações de defesa e antes da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório não afasta a validade do julgamento das contas e da condenação em débito do falecido, independentemente da condenação do espólio. **Esse, ou os herdeiros, caso tenha havido a partilha, passam a ocupar a posição do de cujus no processo de tomada de contas especial, respondendo pelo ressarcimento do dano ao erário até o limite do patrimônio transferido.** (...)” (Acórdão 2726/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes) (grifado)

“**Ante o falecimento do responsável, o encargo pelo ressarcimento ao erário deve ser suportado pelo espólio do de cujus**, caso ainda não tenha havido a partilha dos bens, ou, caso contrário, **pelos seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido.**” (Acórdão 10529/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti). (grifado)

“Falecendo o responsável, **a obrigação de reparar o dano ao erário permanece, podendo ser estendida aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido**, haja vista que a imputação de débito possui natureza jurídica indenizatória, e não de penalidade. A multa, por outro lado, não se transfere aos sucessores do falecido, dado seu caráter personalíssimo. (Acórdão 2198/2015-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa). (grifado)

34.2.4. No que diz respeito à alegação de que não tiveram o direito ao contraditório e à ampla defesa neste processo, tem-se por igualmente improcedente, considerando que o contraditório e a ampla defesa se estabeleceu neste caso entre o TCU e o Sr. Israel Beserra de Farias, responsável direto pelas irregularidades ocasionadoras do débito em comento, e sobre as quais ele apresentou suas alegações de defesa. Todavia, tais alegações, pelas suas fragilidades, foram rejeitadas pelo Tribunal por ocasião do julgamento proferido por meio do Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário, ora recorrido, o que gerou o débito imputado às herdeiras do mencionado responsável, no limite do patrimônio a elas transferido.

34.2.5. Portanto, não há que se estabelecer novo contraditório entre o TCU e as herdeiras condenadas em débito, porquanto essa dialética já foi estabelecida diretamente entre o Tribunal e o Sr. Israel Beserra de Farias por ocasião da citação do responsável, da apresentação de suas alegações de defesa e do julgamento realizado pelo TCU no acórdão recorrido. (v.g.: Acórdãos 3088/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; 377/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas)

35. Da indevida transferência de punição e de imposição de responsabilidade atribuídas ao sócio Israel Beserra de Farias à sócia Neuma de Fátima Costa de Farias.

35.1. Das razões recursais (peça 205):

35.1.1. Defendem os recorrentes que as punições atribuídas ao sócio Israel Beserra de Farias não podem ser transferidas à sócia Neuma de Fátima Costa de Farias, haja vista que ela não participou do procedimento instaurado para apuração de possíveis irregularidades praticadas na execução do Convênio 006/2001 e que, por isso, não teria exercido em sua plenitude o contraditório e a ampla defesa. Neste caso, afirmam, em razão do tempo decorrido, deveria ser aplicado o disposto no art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012.

35.1.2. Ressaltam, ainda, que, mesmo que se tenha reconhecido a prática de qualquer irregularidade pelo Sr. Israel Beserra de Farias, não pode a sócia remanescente da empresa TL Construtora Ltda. ser penalizada por ato doloso e/ou culposos atribuído a esse sócio, porquanto a pena não pode ser a ela transferida por ato ilícito que ela não praticou.

35.2. Da análise:

35.2.1. De plano, importa destacar que não foi transferida à Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias, na qualidade de sócia da empresa TL Construtora Ltda., punição alguma atribuída ao Sr. Israel Beserra de Farias.

35.2.2. No presente caso, a Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias somente foi condenada em débito por conta da condição de herdeira do referido responsável, falecido em 16/6/2014, após citação válida e apresentação de suas alegações de defesa, conforme comentários realizados no item 34.2, retro, cujos fundamentos podem ser aproveitados para infirmar as alegações sob análise.

35.2.3. Da mesma forma, também pelos argumentos delineados no item 34.2, retro, não há que se falar em instauração de contraditório entre o TCU e a Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias, na condição de sócia remanescente da empresa TL Construtora Ltda., considerando que ela não constou do processo como responsável pelos atos inquinados causadores da instauração desta tomada de contas especial, mas tão somente na condição de herdeira do Sr. Israel Beserra de Farias.

35.2.4. Em face dessas considerações, pode-se concluir também que são improcedentes os argumentos dos recorrentes quanto à aplicabilidade do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, uma vez que o contraditório instaurado entre o TCU e o Sr. Israel Beserra de Farias ocorreu em prazo inferior a dez anos entre a data da ocorrência do dano e a citação do responsável, sendo relevante transcrever o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão recorrido:

“10. Não há que se falar, destarte, em aplicação do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, que permite dispensar a instauração da TCE quando ‘houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente’.

11. Tampouco há que se falar em necessidade de arquivamento dos autos com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU por suposta ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares do processo, o que apenas se justificaria caso o falecimento do Sr. Israel Beserra houvesse ocorrido antes do encerramento do prazo para apresentação de defesa, segundo inteligência do art. 18-B, *caput* e § 1º, da Resolução-TCU 170, de 30/6/2004, colacionado abaixo, combinado com o fato de que o transcurso de mais de dez anos desde o cometimento das ilicitudes atribuídas a esse responsável sugeriria a não citação de seus herdeiros na presente etapa processual.”

‘Art. 18-B. As citações e as notificações serão renovadas em nome do espólio ou dos herdeiros, caso o falecimento do responsável tenha ocorrido antes ou durante o prazo anteriormente concedido ao destinatário.

§ 1º *Vencido o prazo de alegações de defesa em momento anterior ao falecimento, tem-se como válida a citação efetivada na pessoa do responsável.*’ (*caput* e § acrescidos à referida norma pela Resolução/TCU 235, de 15/9/2010; sublinhados não constam no original)

36. Da ausência de prova nos autos de que a empresa TL Construtora Ltda. tenha recebido qualquer quantia proveniente do erário público e de que teria participado de conluio com agentes do MMA para fraudar a execução do Convênio 006/2001.

36.1. Das razões recursais (peça 205):

36.1.1. Defendem os recorrentes de que não haveria provas nos autos de que a empresa TL Construtora Ltda. teria recebido qualquer quantia proveniente do erário e que teria participado de conluio com agentes do MMA para fraudar a execução do Convênio 006/2001.

36.2. Da análise:

36.2.1. Diversamente dessas alegações, há provas no processo de que a empresa TL Construtora Ltda. recebeu, sim, recursos públicos federais para executar projetos relacionados ao Convênio 006/2001, firmado entre a Secretaria de Recursos Hídricos do MMA e a AIBTN.

36.2.2. Esclareça-se que a empresa TL Construtora Ltda. firmou contrato com a AIBTN e para a execução do objeto avençado recebeu as seguintes quantias, conforme descrição contida nos itens 18.3.1, alínea b, e 18.4 da instrução da unidade técnica (peça 101, p. 42-43): Cheque 724777, de 2/7/2001, no valor de R\$ 37.125,00; Cheque 087000, de 27/7/2001, no valor de R\$ 74.250,00; e Cheque 295054, de 28/8/2001, no valor de R\$ 37.125,00, totalizando R\$ 148.500,00.

36.2.3. Para recebimento desses valores, a empresa TL Construtora Ltda. emitiu as seguintes notas fiscais: nota fiscal 105, de 26/7/2001, no valor de R\$ 74.250,00 (peça 2, p. 5); nota fiscal 107, de 27/8/2001 (peça 2, p. 8), e nota fiscal 096, de 2/7/2001, cada uma no valor de R\$ 37.125,00 (peça 1, p. 51).

36.2.4. Do mesmo modo, nota-se que há elementos suficientes nos autos que demonstram que a empresa TL Construtora Ltda. teria participado das irregularidades apontadas neste processo e que causaram dano ao erário. Essa constatação pode ser extraída do encadeamento das seguintes ocorrências indicadas no item 4 da instrução da unidade técnica de 6/12/2016 (peça 50, p. 2), assim transcritas:

4. As ocorrências e constatações relatadas pelo Controle Interno são, resumidamente:

a) foram repassados pela Secretaria de Recursos Hídricos, por intermédio de cinco convênios, firmados com três organizações não governamentais (ONGs) diferentes, R\$ 3.601.464,00, para consecução do mesmo objeto, nos estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará, Rio Grande do Norte e Bahia;

b) como resultado desses convênios, seriam produzidos: cem anteprojetos de lei sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e do Sistema de Gerenciamento dos Recursos Hídricos; cem termos de referência para a elaboração de planos de adequação ambiental e de gestão de recursos hídricos em municípios; e cem formulários com sistemas de armazenamento de dados socioambientais para os municípios;

c) da análise dos produtos ofertados pelas ONGs constatou-se que foram produzidos tão somente cinco tipos de documentos, reproduzidos, cada um, para cem municípios, alterando-se, de um para outro, somente os dados relativos aos nomes dos municípios e os dados de cada convênio;

d) a circularização, realizada pela Gerência Regional de Controle Interno na Bahia junto aos municípios que seriam beneficiados com os estudos e projetos, resultou na confirmação de que nenhum dos municípios teve informação a respeito, foi sondado, ou, ainda, participou de qualquer estudo relativo ao objeto do convênio;

e) as empresas/entidades contratadas pelas ONGs o foram por meio de licitações em desacordo com o disposto na Lei 8666/1993, para fornecimento desses documentos, junto às empresas Mestra Ltda., TL Construtora Ltda. e Instituto Terra Social, em que as duas primeiras empresas de engenharia, são do estado da Bahia;

f) a descentralização dos recursos pela Secretaria de Recursos Hídricos teria sido antieconômica, uma vez que ela própria poderia ter desenvolvido o referido conjunto de documentos, frente ao elevado número de consultores especialistas em recursos hídricos, contratados por meio de termos de cooperação técnica firmados com a OEA e o IICA; e

g) as prestações de contas foram aprovadas sem que tenham sido apresentados documentos exigidos no termo de convênio: termos de homologação e adjudicação; ata de reunião sem assinaturas, falta de referência quanto à composição das comissões de licitação que teriam acompanhado os certames.

37. **Da afronta do acórdão recorrido aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como critério para análise da ponderação de entendimentos e aos arts. 5º, incisos II e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.**

37.1. **Das razões recursais (peça 205):**

37.1.1. Alegam, por fim, os recorrentes que o acórdão recorrido teria afrontado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como critério para análise da ponderação de entendimentos e os arts. 5º, incisos II e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

37.2. Manifestamente improcedentes essas alegações, considerando que o TCU no julgamento proferido no Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário, após regular citação dos responsáveis arrolados nos autos, decidiu, no caso concreto, com base em fatos devidamente comprovados no processo, na Constituição Federal, na legislação em vigor e na ponderação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo, em hipótese alguma, por consequência, malferimento aos preceitos dos arts. 5º, incisos II e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

38. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636886 (Repercussão Geral – Tema 899), conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”;

b) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo pelos Tribunais de Contas;

c) assim, nas situações em que a pretensão de ressarcimento esteja prescrita por algum dos dois regimes, ou por ambos, é recomendável que o julgamento do processo seja sobrestado, até o trânsito em julgado do RE 636886 no STF ou ulterior deliberação do TCU;

d) na situação em exame, teria ocorrido a prescrição da pretensão de reparação de dano ao erário fundada em decisão do TCU, caso se adote o regime do Código Civil (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário) ou o regime da Lei 9.873/1999;

e) são improcedentes os argumentos recursais apresentados pelos recorrentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fátima Costa de Farias, Taise Costa de Farias e TL Construtora Ltda. contra o Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 282/2020-TCU-Plenário, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, *caput*, do RI/TCU, **os seguintes pedidos sucessivos**:

a) sobrestar, de ofício, o julgamento do recurso de reconsideração interposto por Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias; Neuma de Fátima Costa de Farias; Taise Costa de Farias e TL Construtora Ltda. contra o Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 282/2020-TCU-Plenário, até o trânsito em julgado do RE 636886 pelo Supremo Tribunal Federal ou ulterior deliberação do TCU a respeito do tema da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão dessa Corte de Contas;

b) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fátima Costa de Farias, Taise Costa de Farias e TL Construtora Ltda. contra o Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 282/2020-TCU-Plenário, para tornar insubsistente a referida deliberação em razão da ocorrência de prescrição da pretensão de



ressarcimento de dano ao erário fundada em decisão do TCU, tanto no regime do Código Civil (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário) como no regime da Lei 9.873/1999;

c) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fátima Costa de Farias, Taise Costa de Farias e TL Construtora Ltda. contra o Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 282/2020-TCU-Plenário, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, o Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário, ratificado pelo Acórdão 282/2020-TCU-Plenário;

d) dar conhecimento aos recorrentes da decisão que vier a ser proferida.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em
14/9/2020

(assinado eletronicamente)

Edimilson Erenita de Oliveira

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 2924-6